



PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Aureo)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para obrigar a existência de pontos de conexão elétrica nos ônibus utilizados no serviço de transporte público coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 2º ao art. 10 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que, entre outras providências, institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, para tornar obrigatória a existência de pontos de conexão elétrica para recarga de dispositivos móveis nos ônibus utilizados no serviço de transporte público coletivo de passageiros.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 10.
§ 1º



§ 2º Na fixação de metas de qualidade de que trata o inciso I do *caput* o poder concedente deve exigir que os ônibus utilizados no serviço de transporte público coletivo de passageiros possuam pontos de conexão elétrica para recarga de dispositivos móveis. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, o uso de dispositivos móveis (telefones celulares, *tablets* e leitores digitais) para acesso à internet tem-se mostrado cada vez mais comum. A popularização desses aparelhos, somada aos crescentes engarrafamentos, faz com que as pessoas aproveitem o tempo de viagem para atividades que abrangem desde a leitura até assistir filmes e programas de televisão. Infelizmente, as baterias de tais aparelhos não possuem, até hoje, tecnologia que lhes garanta muitas horas de utilização, o que torna a recarga imprescindível ao longo do dia.

Algumas empresas de ônibus já colocaram no mercado veículos dotados de tomadas elétricas (12V) com a finalidade de oferecer pontos de recarga para esses dispositivos móveis. Trata-se de um item de conforto muito importante para os passageiros, que deveria ser universalizado, visto que não representa um aumento significativo no preço do veículo.

Entretanto, considerando que a prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros rege-se por contratos firmados com base em editais, podendo figurar como poder concedente a União (transporte interestadual), os Estados (transporte intermunicipal e metropolitano) ou os Municípios (transporte municipal), não seria possível, simplesmente, obrigar, mediante lei federal, a adoção desse item.

Optamos, então, por incluir tal exigência no processo de fixação de metas de qualidade, o qual é obrigatório por força do art. 10 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Com isso, espera-se que a oferta de ônibus dotados de tomadas elétricas



se faça de forma gradativa, sem configurar uma quebra dos contratos vigentes. O prazo para a entrada em vigor da obrigação permite que todos os envolvidos dela tomem conhecimento e adotem as providências necessárias ao seu cumprimento.

Diante do exposto, levando em conta o significado de medida tão simples para o conforto dos usuários do serviço de transporte público coletivo de passageiros, esperamos contar com o apoio dos Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **AUREO**